Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 09209/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3866/2011
PROTOCOLO	:	1032585
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	:	JODSON SERGIO WATHIER
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA,–MS, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor Senhor Jodson Sérgio Wathier.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no inciso II do art. 37 da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – A 2ª ICE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP – 2IGCE - 05329/2011", fls. 117/119-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto à Câmara Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

5 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 118/2011, de 27/07/2011, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 2ª ICE, como se vê às fls. 125/142-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

6 – Após o retorno do processo à 2ª ICE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC – 2IGCE - 10008/2011", às fls. 144/153-TC, como segue:

> **"VI – DA CONCLUSÃO**
>
> Examinando a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma encontra-se em



condições para a aprovação, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie."

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 - DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

7.2.1 - Não cumprimento do inciso I do art. 29-A, da Constituição Federal por desrespeitar o percentual de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme se constata no cálculo apurado pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo às fls. 148/149-TC, com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, bem como visto no Anexo à f. 18-TC (Balanço Financeiro); todavia, frente à decisão judicial acerca do Mandado de Segurança nº 055.10.000731-1 impetrado pela CM Sonora, que foi deferido nos termos de "*determinar ao Prefeito Municipal de Sonora que efetue o repasse duodecimal … respeitando-se o limite de 8 % ...*", conforme documentação instruída às fls. 1669/1693-TC, do Processo TC/MS 02532/2011 – Balanço Geral/2010 da PM de Sonora, esta Auditoria acolhe o limite percentual de 8% (oito por cento) com a despesa total da Câmara Municipal;

7.2.2 – Cumprimento do § 1º do Artigo 29.A da Constituição Federal por respeitar o limite de 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento , inclusive os subsídios dos vereadores (50,77% - 2ª ICE, fl. 151-TC);

7.2.3 – Cumprimento do Inciso VI do Artigo 29 da Constituição Federal por respeitar o limite de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais com o subsídio dos Vereadores (2ª ICE, fl. 150-TC) ;

7.2.4 – Cumprimento do Inciso VII do Artigo 29 da Constituição Federal por respeitar o limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município com a remuneração dos Vereadores (2,68% - 2ª ICE, fl. 151-TC) e;

7.2.5 - Cumprimento do Artigo. 169 da Constituição Federal e Artigos 18, 19 e



20 LCF 101/2000 por respeitar o limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida com gastos com pessoal (2,47% - 2ª ICE, fl. 152-TC).

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, por entender que a mesma poderá ser julgada como contas regulares, pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual – LCE nº 48/1990, julgue:

8.1 – REGULARES a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Sonora-MS, inerente ao exercício financeiro de 2010, sob a administração do Senhor Jodson Sérgio Wathier, nos termos do inciso I do art. 76 e 75, *caput*, ambos da LCE nº 048/1990 e do art. 108 da RN TC/MS Nº 057/2006.

8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 16 de Agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS